

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/NOT/2000/11
26 de Julho de 2000

NOTIFICAÇÃO

SOBRE TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS PORTUÁRIOS

O Administrador Transitório,

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 Outubro de 1999,

Para efeitos de criação de uma Pauta de taxas de usuário referentes a serviços portuários ao abrigo da Directiva No. 2000/6,

Por este meio notifica:

A Pauta de taxas de usuário referentes a serviços portuários tal como enunciada no Anexo vigorará a partir de 31 de Julho de 2000, até à sua substituição ou modificação.

A presente Notificação será publicada no Boletim Oficial de Timor-Leste, em conformidade com o Regulamento No. 1999/4 da UNTAET.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS PORTUÁRIOS

Artigo 1

Aplicação de Tarifas

1.1 Serão cobrados taxas de navegação, taxas de pilotagem, taxas portuárias e direitos de cais ao armador de uma embarcação que use um porto em Timor-Leste, a partir da terceira semana após a data de entrada em vigor da presente Pauta.

1.2 Serão cobradas taxas de armazenamento ao agente da linha marítima, ou à própria linha marítima quanto esta não tenha um agente, pelo armazenamento de mercadorias nas instalações de armazenamento situadas no Porto de Díli, a partir da terceira semana após a entrada em vigor da presente Pauta.

Artigo 2

Taxa de Navegação

Será cobrada uma taxa de navegação de US\$0,06 por tonelada bruta a cada embarcação que entre num porto de Timor-Leste.

Artigo 3

Taxa de Pilotagem

Será cobrada uma taxa de pilotagem de US\$150 por movimento a uma embarcação que use os serviços de um piloto ao entrar ou ao sair de um porto de Timor-Leste.

Artigo 4

Direitos de Cais

4.1 Serão cobrados direitos de cais de US\$0,025 por tonelada bruta por hora ou parte desta a uma embarcação que atraque num cais de betão armado num porto de Timor-Leste.

4.2 Serão cobrados direitos de cais de US\$0,01 por tonelada bruta por hora ou parte desta a uma embarcação que atraque noutros pontos dentro dos portos de Timor-Leste, incluindo ancoradouros.

Artigo 5

Taxas Internacionais de Utilização do Cais

5.1 Será cobrada uma taxa de utilização do cais pelo carregamento e descarga de mercadorias transportadas entre um porto de Timor-Leste e um porto situado fora de Timor-Leste.

5.2 A taxa de utilização do cais para contentores está em conformidade com a Tabela 1. Um contentor vazio pagará a taxa prescrita para um contentor cheio.

Tabela 1

	Contentor vazio	Contentor cheio
20 pés de comprimento	US\$18,00 por contentor	US\$35,00 por contentor
40 pés de comprimento	US\$27,00 por contentor	US\$52,00 por contentor
Outros comprimentos	US\$1,75 por pé de comprimento	US\$1,75 por pé de comprimento

5.3 A taxa de utilização do cais para carga em volumes individuais e carga a granel seco será superior a US\$1,80 por metro cúbico ou US\$1,80 por tonelada.

5.4 A taxa de utilização do cais para veículos automóveis será de US\$50 por cada veículo automóvel de passageiros ou veículo automóvel de comprimento inferior a 6 metros. A taxa de utilização do cais para atrelados e outros veículos puxados por veículos automóveis é igual à taxa de utilização do cais para um veículo automóvel do mesmo comprimento.

5.5 A taxa de utilização do cais para produtos líquidos a granel será de US\$1,20 por quilolitro.

Artigo 6

Taxas Domésticas de Utilização do Cais

6.1 Será cobrada uma taxa de utilização do cais pelo carregamento e descarga de mercadorias transportadas entre o porto de Díli e outro porto de Timor-Leste.

6.2 A taxa de utilização do cais referida no Parágrafo 6.1 da presente Pauta será metade da taxa a pagar por uma mercadoria internacional equivalente tal como descrito no Artigo 5 da presente Pauta.

Artigo 7

Taxas de Armazenamento

7.1 Uma taxa de armazenamento de US\$5,00 por cada unidade equivalente a vinte pés por cada dia ou parte deste, que começa a contar a partir de setenta e duas (72) horas após a conclusão da descarga da embarcação e termina quando a mercadoria deixar o porto de Díli, será cobrada por outras mercadorias que não contentores armazenados no porto de Díli.

7.2 Uma taxa de armazenamento acima de US\$0,50 por tonelada ou US\$0,50 por metro cúbico por cada dia ou parte deste, que começa a contar a partir de setenta e duas (72) horas após a conclusão da descarga da embarcação e termina quando a mercadoria deixar o porto de Díli, será cobrada por mercadorias outras que não contentores armazenados no porto de Díli.

Artigo 8 Outras Tarifas e Taxas

Até aviso em contrário, não serão cobrados encargos por serviços de sinalização e ancoragem, serviços de combate a incêndios, serviços de protecção ambiental, serviços de recolha de resíduos e serviços de segurança prestados pela UNTAET.

Artigo 9 Pagamento de Tarifas

9.1 Com relação a taxas de navegação, taxas de pilotagem, direitos de cais e taxas de utilização de cais cobradas em conformidade com os Artigos 2-6, inclusive, desta Pauta, antes de ser autorizada a partida da embarcação todas essas taxas e direitos deverão ter sido pagos contra uma factura emitida em conformidade com o Artigo 4 da Directiva No. 2000/6 numa conta da Autoridade Fiscal Central junto do Gabinete Central de Pagamentos ou seu agente designado ou deverá ter sido efectuado um depósito de garantia, assegurando o pagamento dos mesmos, por uma instituição financeira que tenha aceitação perante o Director da Autoridade Fiscal Central.

9.2 Com relação a taxas de armazenamento cobradas em conformidade com o Artigo 7 da presente Pauta, estas deverão ser pagas, antes de autorizada a saída da mercadoria do porto de Díli, em conformidade com uma factura emitida ao abrigo do Artigo 4 da Directiva No. 2000/6 da UNTAET numa conta da Autoridade Fiscal Central junto do Gabinete Central de Pagamentos, ou seu agente designado, ou deverá ter sido efectuado um depósito de garantia, assegurando o pagamento das mesmas, por uma instituição financeira que tenha aceitação perante o Director da Autoridade Fiscal Central.

Artigo 10 Outros Portos que não o Porto de Díli

Até aviso em contrário, nenhuma taxa contemplada nesta Pauta será arrecadada em relação a outros portos que não o Porto de Díli; contanto que, todavia, nada constante na presente Pauta seja considerado como modificando, de modo algum, as disposições do Regulamento No. 2000/9 ou da Directiva No. 2000/2, ambos da UNTAET, relativamente a portos de entrada designados.

Artigo 11 Definições

Para efeitos da presente Pauta:

“toneladas brutas” significa a arqueação da embarcação tal como determinada pela Convenção para Medição da Arqueação (1982) da Organização Marítima Internacional (OMI).

“*porto de Díli*” significa as áreas delimitadas pelos perímetros das vedações ao redor dos cais de betão armado, ancoradouros, áreas de armazenamento associadas, ruas e vielas de ligação associadas; o ancoradouro da Pertamina para líquidos a granel; e obras marítimas de acostagem associadas.

“*porto(s) de Timor-Leste*” significa os portos de Díli, Hera, Tibur, Carabela, Com e Oecussi, e as suas obras marítimas *de acostagem associadas*.

“*linha marítima*” significa qualquer companhia de navegação, agente de carga, companhia de transportação ou armador de uma embarcação responsável pelo transporte de mercadorias ou passageiros de e para um porto de Timor-Leste e qualquer agente designado para realizar negócios em seu nome em Timor-Leste.

“*embarcação*” significa um meio de transporte que se desloque sobre a água e esteja envolvido no transporte de mercadorias ou passageiros.